



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1253/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0213/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Alessandro Guedes, Alfredinho, Antonio Donato, Arselino Tatto, Eduardo Matarazzo Suplicy, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Reis e Senival Moura, que institui o cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino e de baixa renda, durante a situação de emergência e calamidade pública em vigor.

De acordo com o projeto, o cartão alimentação no valor equivalente a R\$ 70,00 (setenta reais) por aluno e limitado a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por família, será destinado, prioritariamente, às famílias que tenham alunos na rede pública municipal de ensino, nos termos do cadastro da Secretaria Municipal de Educação, sendo passível de estender-se para demais beneficiários, dentro das possibilidades orçamentárias podendo, ainda, em caso de agravamento da crise econômica em decorrência da pandemia, o Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor do benefício e o período de pagamento.

O projeto estabelece também que poderão ser beneficiárias do programa as famílias de baixa renda, que não tenham membros pertencentes à rede municipal de ensino, desde que residentes há pelo menos 3 (três) anos no município e estejam inscritas nos programas socio-assistências da Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do CadÚnico e demais cadastros da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. São especificadas as fontes de financiamento do benefício, quais sejam, o recurso mensalmente destinado à merenda escolar; R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) referentes ao orçamento da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município; dotações orçamentárias e créditos adicionais a ele destinados; recursos oriundos de acordos, contratos, convênios e outros ajustes firmados perante outros entes estatais e entidades do setor privado; doações de pessoas físicas e jurídicas e outras receitas eventuais. Por fim, o projeto autoriza o Executivo a contratar emergencialmente empresa que confeccione e gereencie os cartões alimentação e determina que o cartão será enviado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da lei, às residências dos beneficiários.

Nos termos da justificativa, o projeto busca assegurar a alimentação de milhares de crianças, jovens e famílias que dependem da merenda escolar no município, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica e infantil, devido à situação de emergência ora vivenciada, registrando-se, ainda, que tal proposta se alinha à lei aprovada em âmbito nacional possibilitando, excepcionalmente nesse período, o uso do recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/ FNDE para distribuição de gêneros alimentícios às famílias.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto está apto a prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, as crianças, os adolescentes e também os jovens se enquadram entre aqueles sujeitos especiais - assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais - aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece que a criança, o adolescente e o jovem são considerados prioridade absoluta. Preconiza referido art. 227 que:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Também não é demais lembrar que há outras previsões constitucionais, para outras situações, mas que também demonstram a tendência da nossa Constituição Federal em assegurar alimentação aos estudantes. Nesse diapasão, prescreve o art. 208 da Carta Magna que:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/09)." (grifamos)

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente proposição, pelo fato dela também versar sobre atenção à criança, ao adolescente e ao jovem.

Por fim, insta mencionar que a aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto somos pela LEGALIDADE, sem prejuízo da oportuna análise das comissões de mérito.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/10/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rodolfo Despachante (PSC)

Rubinho Nunes (PSL)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2021, p. 466

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.